



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.803 - TO (2018/0221464-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a despeito do valor não exacerbado da *res furtivae*, o Acusado é reincidente e, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.803 - TO (2018/0221464-0)

AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS PEREIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido e desprovido o respectivo recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 286):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO."

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, deve ser aplicado à hipótese o princípio da insignificância, dado o ínfimo valor dos bens subtraídos – avaliados em R\$ 43,33 (quarenta e três reais e trinta e três centavos) – e, portanto, é de rigor o reconhecimento da atipicidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.803 - TO (2018/0221464-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a despeito do valor não exacerbado da *res furtivae*, o Acusado é reincidente e, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 77-89).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 216-227).

Alega a Defesa, nas razões do recurso especial, afronta aos arts. 14, inciso II, e 155, *caput*, ambos do Código Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 258-263). O apelo nobre foi admitido (fls. 265-268).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 279-284), opinando pelo provimento do recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 286-289, o apelo nobre foi conhecido e desprovido.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 292-302).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 220-224; sem grifos no original):

"A infração bagatelar, delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita) da intervenção penal. In



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, conquanto os objetos da subtração sejam de pequeno valor, R\$ 43,33 (quarenta e três reais e trinta e três centavos), verifica-se que o Apelante possui contra si circunstâncias desfavoráveis, pois, consoante Certidão de Antecedentes Criminais constante no evento 4, constata-se que este é contumaz, possuindo, inclusive, condenação com trânsito em julgado pela prática de crime contra o patrimônio (roubo).

Desta forma, verifica-se que o Apelante demonstra clara propensão à prática delitiva, mostrando-se especialista nos crimes contra o patrimônio.

Bem se vê que, para que haja a aplicação do princípio da insignificância, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, consistentes no valor ínfimo do que foi furtado e nas circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, que deverá ser primário, com boa conduta e personalidade adaptadas ao convívio social. O princípio da insignificância não se aplica ao agente que demonstra imprudência ao praticar o delito e revela personalidade distorcida e conduta social desajustada, muito embora o valor da coisa furtada seja diminuto.

[...]

Por tais razões, deve ser mantida a sentença, em que condenado o réu nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Acerca da aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no HC n.º 133.252/MG, de que foi Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, consignou que:

"O princípio da insignificância não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo insignificantes, quando constantes, devido à reprovabilidade, perdem a condição de configurar bagatela, devendo ser submetidos ao direito penal" (HC 133.252/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016.)

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração delitiva, ainda que os valores subtraídos em cada um dos delitos fossem considerados ínfimos, o que seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No caso, conforme consignado no aresto atacado, o Recorrente é reincidente e, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, conquanto o valor do bem não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, **a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa do paciente - que possui maus antecedentes e é reincidente em delitos patrimoniais - inviabiliza a incidência do princípio da insignificância**, mesmo porque as instâncias ordinárias não reconheceram nenhuma excepcionalidade que recomende a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 429.890/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe de 12/04/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE TRÊS BARRAS DE CHOCOLATE. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. No caso, **não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído aos objetos subtraídos, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado, esclarecendo o colegiado local, a propósito, que, 'conforme se observa em sua Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 54/57, o paciente possui diversas condenações criminais com trânsito em julgado pelo cometimento de crimes contra o patrimônio' (e-STJ fl.111).**

3. Recurso desprovido." (RHC 88.060/MG, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe de 03/04/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0221464-0

AgRg no
REsp 1.762.803 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002061620178272742 00003318120178272742 00192466220178270000
192466220178270000 2061620178272742 3318120178272742 986884189117

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.